



**AO JUÍZO DA __ VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL -
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

A **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO**, por seus Núcleos Especializados de Defesa do Consumidor (NUDECON) e de Cidadania e Direitos Humanos (NCDH), pelas Defensoras Públicas e Defensores Públicos que os coordenam e esta subscrevem, com lastro no artigo 5º, inciso LXXIV e art. 134 da Constituição Federal, artigo 5º, inciso II da Lei nº 7.347/1985, Lei nº 8.078/90, artigo 4º, inciso XI da Lei Complementar Federal nº 80/1994 e artigo 5º, inciso VI, alínea 'd' da Lei Complementar Estadual nº 988/2006;

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, a quem incumbe a orientação jurídica e a defesa dos necessitados, em todos os graus, bem como a tutela da coletividade, representada pela subscritora, vem, com fundamento no art. 5º, LXXIV e no art. 134, ambos da Constituição Federal, no art. 4º, X e XI, da Lei Complementar nº 80/94, no art. 5º, II, da Lei nº 7.347/85, e no art. 1º da Lei nº 11.520/07;

IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, entidade civil sem fins lucrativos, legalmente constituída desde 1987 (docs. 01, 02 e 03), inscrita no CNPJ sob o nº 58.120.387/0001-08, com sede na Rua Dr. Costa Júnior, 543 - Água Branca, São Paulo - SP, 05002-000, endereço eletrônico juris@idec.org.br, representado por sua Coordenadora Executiva, Teresa Donato Liporace (doc. 04), e por seus procuradores infra-assinados (Doc. 05),

INTERVOZES – COLETIVO BRASIL DE COMUNICAÇÃO SOCIAL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ sob o nº 06.040.910/0001-84, com sede na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, na Rua Rego Freitas, 454, 9º andar, CEP 01220-010, devidamente qualificada nos inclusos documentos de mandato (docs. 6 e 7), pelos advogados do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos - CADHu,

ARTIGO 19 BRASIL, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/MF sob o n. 10.435.847/0001-52 (docs. 8 e 9), com sede na Rua João Adolfo, 118, conjunto 802, CEP 01050-020, Centro, São Paulo, SP, endereço eletrônico denisedora@article19.org, pelos advogados do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos - CADHu (doc. 10),

vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, com fundamento no artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, propor

AÇÃO AUTÔNOMA DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS

em face da **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**, pessoa jurídica de direito privado, empresa pública inscrita no CNPJ sob nº 62.070.362/0001-06, com sede e endereço para citação e intimação na Rua Augusta, 1626, CEP 01304-902, Cerqueira César, São Paulo/SP, por seu Presidente Sr. Silvani Alves Pereira, nos termos a seguir expostos.

1. SÍNTESE DA DEMANDA

Trata-se de ação autônoma de produção de provas, fundada no artigo 381 do Código de Processo Civil, com o objetivo de impor à COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO o dever de produzir prova acerca do alcance, finalidade, cautelas e delimitação de banco de dados do sistema de monitoração eletrônica com reconhecimento facial, objeto de processo de licitação LPI nº 10014557, referente às linhas azul, verde e vermelha de São Paulo.

As razões que justificam a presente ação autônoma de produção de provas, nos termos do artigo 382 do Código de Processo Civil, residem no notório potencial violador de direitos constitucionais dos sistemas de reconhecimento facial e na disciplina legal própria para lidar com dados pessoais, na qual se exige o respeito à privacidade e à autodeterminação informativa.

As provas a serem produzidas, delimitadas a seguir, tornando conhecidos fatos e razões hoje indisponíveis, poderão justificar ou evitar o ajuizamento de ação judicial, nos termos do inciso III do artigo 381 do Código de Processo Civil, ou mesmo viabilizar a solução de conflitos extrajudicialmente, nos termos do inciso II do mesmo artigo.

2. FATOS QUE JUSTIFICAM A PROPOSIÇÃO DA AÇÃO

Em 2 de julho de 2019, a Companhia do Metropolitano de São Paulo lançou aviso de edital de licitação para **“CONCEPÇÃO DO SISTEMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA- SME ETAPA 3 DAS LINHAS 1-AZUL, 2-VERDE E 3-VERMELHA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO”**.

Apesar de não informar expressamente nas cláusulas centrais do edital, o detalhamento técnico desse instrumento deixa claro que tal licitação tem por objetivo a implantação não só de um sistema de monitoração eletrônica, mas de um sistema de reconhecimento facial de

todos os usuários do Metrô, com capacidade para armazenamento de dados e compartilhamento.

O anexo CS983MEXX7XX001 (doc. 11) do processo de licitação LPI nº 10014557 traz os requisitos técnicos mínimos, indicando, dentre outras coisas, que: i) o sistema de monitoração eletrônica envolverá o reconhecimento facial; ii) necessariamente deverá ser usado um software privado, chamado *SecureOS*; iii) as imagens de todos os usuários serão armazenadas; iv) o sistema deverá estar preparado para carregamento de dados internos e externos; v) o sistema poderá entrar em operação integrada com outros sistemas de monitoração eletrônica com reconhecimento facial.

O **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor – IDEC** notificou o Metrô requerendo uma série de informações à companhia, tendo em vista a direta relação que existe entre reconhecimento facial e potencial violação de direitos de privacidade de todos os usuários do metrô (doc. 12).

Inicialmente questionada sobre as razões / motivação para contratação, via procedimento licitatório, de sistema de monitoração eletrônica com reconhecimento facial, bem como sua finalidade, a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** respondeu que seriam justificativas para a implantação do sistema (doc. 13), resumidamente:

- a) aumentar a quantidade de locais monitorados;
- b) melhorar a qualidade do armazenamento de imagens, bem como seu tempo;
- c) implementar um sistema capaz de gerar alarmes;
- d) integrar sistemas de monitoração eletrônica em um só;
- e) centralização de equipamentos;
- f) monitorar áreas de circulação restrita para pessoas/animais.

Ocorre que nenhuma dessas medidas exige um sistema de reconhecimento facial com a individualização, em tempo real, de todos os usuários do metrô. Mais além, a tecnologia

atualmente disponível nos sistemas de reconhecimento facial não permite alcançar confiavelmente e sem enormes prejuízos para a coletividade os objetivos “a”, “b” e “c” acima.

A **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** informou também que *“a modernização contratada para o SME tem por objetivo o aperfeiçoamento desta tecnologia voltada a segurança e ao atendimento de órgãos públicos que demandam a colaboração da Companhia para auxiliar na investigação e repressão de infrações”* (ref. doc. 13).

Ademais, de todas as eventuais ilegalidades decorrentes de desvio de finalidade – que não são objeto desta ação autônoma de produção de provas – a Ré diz que a implantação de um sistema de monitoração eletrônica com reconhecimento facial (objeto da licitação LPI nº 10014557) estaria abrangida pela exceção dada pelo artigo 4º, inc. III, alíneas *a* e *d* da Lei Geral de Proteção de Dados (Lei 13.709/18), sem informar, contudo, como cumprirá com as condições impostas pelo §1º do mesmo artigo¹.

Tampouco foi esclarecido (nos documentos do edital, contrato ou nos questionamentos feitos no âmbito do processo licitatório) qual será o banco de dados utilizado para viabilizar o reconhecimento facial, isto é, quais informações de usuários serão captadas e usadas pela **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO**.

Neste sentido, na Ata de Esclarecimentos 02, publicada em 13 de agosto de 2019 (doc. 14), a Ré respondeu ao seguinte questionamento:

“O Metrô de São Paulo tem dados existentes para os cidadãos de São Paulo ou isso é algo que precisamos montar um banco de dados?”

RESPOSTA: O sistema deverá estar capacitado para possibilitar o armazenamento ou o carregamento de dados internos ou externos, conforme CS983MEXX7XX001 ITEM 6.9.6”.

¹ Lei 13.709/2018: Art. 4º. § 1º O tratamento de dados pessoais previsto no inciso III será regido por legislação específica, que deverá prever medidas proporcionais e estritamente necessárias ao atendimento do interesse público, observados o devido processo legal, os princípios gerais de proteção e os direitos do titular previstos nesta Lei.

Entretanto, em resposta dada a questionamento feito pelo IDEC, a Companhia do Metropolitano de São Paulo informou que *“em um primeiro instante, o reconhecimento facial fica restrito ao banco de dados local do Metrô”* (ref. doc. 13), sem especificar quais informações serão, nem mesmo como foram obtidas, se houve consentimento de uso dessas informações pelos usuários do metrô ou até quais medidas de proteção serão adotadas.

Nesse ponto, é importante destacar que, em resposta a questionamentos feitos pelo IDEC (ref.doc.13) sobre segurança dos dados de usuários usados, captados, tratados e eventualmente compartilhados, a Ré garantiu que respeitaria a obrigação de anonimização imposta pela Lei Geral de Proteção de Dados porque *“todas as informações que irão trafegar pelo sistema são sigilosas e criptografadas, incluindo a função SHA-1, combinado com um par de chaves públicas privadas para toda imagem gravada”*.

Como definido em lei, dado anonimizado é aquele *“relativo a titular que não possa ser identificado, considerando a utilização de meios técnicos razoáveis e disponíveis na ocasião de seu tratamento”* (art. 5º, inc. III, LGPD). Ou seja, é aquele que impede a identificação do titular. Criptografia, como é público e notório, é um mecanismo de segurança que nada tem a ver com impedir a identificação do titular, já que todos que possuem a chave de encriptação decifram o código e acessam a integralidade do dado pessoal, identificando, portanto, o seu titular. São, portanto, conceitos completamente distintos.

As respostas dadas pela Ré, até o momento, não são capazes de elucidar como o sistema de monitoramento eletrônico com reconhecimento facial será, de fato, usado e qual o impacto que terá no direito de milhões de usuários diários do metrô.

Ainda assim, já foi homologada a adjudicação do objeto do contrato, no valor de R\$ 58.618.282,54 (cinquenta e oito milhões seiscentos e dezoito mil duzentos e oitenta e dois reais e cinquenta e quatro centavos) ao Consórcio Engie, Ineo e Johnson (doc. 15), a cujo recurso interposto pelas empresas concorrentes (doc. 16), após o oferecimento das contrarrazões do consórcio vencedor (doc. 17), foi negado provimento (doc. 18), tendo sido firmado o contrato (doc. 19).

Para além da questão sensível pertinente a direitos humanos e fundamentais trazida por esta ação autônoma de produção de provas, o processo de licitação LPI nº 10014557 tem sido questionado, em impugnações e recursos, por direcionamento do edital, favorecimento de fornecedores e violação à lei de licitações (doc. 16).

3. PRELIMINAR

3.1 PRELIMINAR DE COMPETÊNCIA

Nos termos do §2º do artigo 381 do Novo Código de Processo Civil, *“a produção antecipada de prova é da competência do juízo do foro onde esta deva ser produzida ou do foro de domicílio do réu”*.

Por se tratar de produção de prova que pode vir a justificar o ajuizamento de ação (art. 381, II, NCPC) contra a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO, o juízo competente é deste foro da fazenda pública da Capital, que seria também competente para o conhecimento e julgamento das ações ordinárias contra a Ré.

3.2 PRELIMINAR DE INTERESSE DAS INSTITUIÇÕES AUTORAS

As autoras desta ação são várias.

As **Defensorias Públicas do Estado de São Paulo e da União** guardam legitimidade para ajuizar a presente demanda, eis que, como instituição essencial à função jurisdicional, a qual incumbe a defesa dos necessitados (art. 134 da CF/88) é órgão da administração pública, pelo qual se concretizam objetivos fundamentais da República, como o de construir uma sociedade livre, justa e solidária, e mais especialmente o de erradicar a pobreza e a marginalidade, reduzindo as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, incs. I e III da CF/88). Posto isso, também é indiscutível a pertinência temática do objeto desta ação com a missão constitucional da Defensoria Pública, voltada à proteção da população necessitada (CF, art. 134). Mais

especificamente, os serviços de transporte público coletivo, segundo dicção do art. 30, inciso V, da Carta Magna, possuem caráter essencial, pois além de garantir a mobilidade urbana para as camadas menos favorecidas, permite o acesso da população aos demais direitos sociais, tais como o trabalho, saúde, educação, cultura e lazer. Além disso, a EC 90/2015 inseriu o transporte no rol do art. 6º da CF, de maneira a exigir que o Poder Público adote uma nova postura no tocante a esse direito social. Por fim, os chamados dados pessoais também e cada vez mais guardam status de direito fundamental.

A **ARTIGO 19** é uma organização internacional de direitos humanos, fundada em Londres no ano de 1987, e cujo foco de atuação é a proteção e promoção dos direitos à liberdade de expressão e acesso à informação pública, previstos pelo artigo 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, sendo este o motivo para adoção do referido artigo como nome da organização. Este trabalho e a importância do tema permitiu a abertura de escritórios em diversos continentes, o que fornece à organização a capacidade de participar ativamente da vida política dos países e regiões em que está inserido e conhecer a realidade desses locais, suas práticas e legislações, o que fez ao longo dos anos com que a organização pudesse contribuir com pesquisas, estudos e publicações. A partir de 1991, a ARTIGO 19 passou a ter status consultivo junto à Organização das Nações Unidas – ONU. No Brasil, atua há cerca de 10 anos a partir de diversas frentes de trabalho que contemplam, dentre outras abordagens, pesquisa, análise e incidência jurídica em temas que perpassam as liberdade de expressão e informação. No âmbito dos direitos digitais e sua intersecção com a liberdade de expressão, vale destacar que a entidade tem uma forte atuação frente à construção de legislação e políticas públicas. Nesse sentido, já produziu pesquisas e análises sobre temas que incluem desde políticas de vigilantismo até o desenvolvimento de legislações referentes à proteção de dados pessoais no Brasil.

O **Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor**, Idec, é uma associação civil sem fins lucrativos, fundada em julho de 1987, cuja finalidade precípua é a defesa do consumidor desenvolvendo, para tanto, várias atividades, entre elas a propositura de ações judiciais, nos termos da lei. Notadamente, tem em seus fins institucionais a atuação em Juízo como defensor

e representante da coletividade consumerista, exercendo a tutela do direito coletivo e relevante de milhões de consumidores do país, conforme se verifica nos artigos 1º, 2º e 3º, alíneas “d”, “f” e “g” do seu Estatuto Social (doc. 01) . Os artigos supramencionados, portanto, demonstram que entre as finalidades do Idec está a defesa dos direitos do consumidor por meio de ações judiciais. Lembra-se, inclusive, que seu fim institucional é a proteção do consumidor no sentido mais amplo (desde sua fundação) e não apenas o consumidor juridicamente definido no CDC.

O Idec atua precisamente para evitar que tais lesões ocorram e para garantir a efetiva proteção de direitos coletivos de consumidores, em especial por tratar-se de tema relacionado a transporte público, considerado serviço essencial, nos termos do artigo 22, do CDC, além de questões ligadas à proteção dos direitos básicos dos usuários, conforme definido pelo Código de Defesa dos Usuários do Serviço Público (Lei Federal n. 13.460/2017) e dos dados biométricos e pessoais dos consumidores-usuários do transporte público.

O **Intervozes** é associação civil sem fins lucrativos, fundada em 2003, que tem entre suas finalidades, conforme está expresso em seu Estatuto Social, o fortalecimento da esfera pública, assim como dos cidadãos como atores sociais, promovendo a democracia participativa; a transformação do sistema de comunicação brasileiro, lutando pela democratização da comunicação de modo a que seja reconhecida como um direito de todo ser humano; a proteção do patrimônio público e social, à ordem econômica; bem como a defesa dos direitos dos usuários de serviços de comunicação e de telecomunicações.

Portanto, todas as instituições autoras têm como missão a defesa e a proteção de direitos constitucionais, cuja violação pode vir a justificar a proposição de ação coletiva, hipótese de cabimento da presente ação autônoma de produção de provas.

3.3 PRELIMINAR DE LEGITIMIDADE PASSIVA

Como indicado nos fatos dessa ação, a **COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO** é a pessoa jurídica responsável pelo processo de licitação LPI nº 10014557 para “**CONCEPÇÃO DO**

SISTEMA DE MONITORAÇÃO ELETRÔNICA- SME ETAPA 3 DAS LINHAS 1-AZUL, 2-VERDE E 3-VERMELHA DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO”, razão pela qual deve figurar como Ré na presente ação.

4. MÉRITO: RAZÕES PARA A PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVA

O direito à privacidade, consagrado na Constituição Federal de 1988 no artigo 5º, X, e em diversos tratados internacionais de proteção a direitos humanos, não pode sofrer interferências desproporcionais. O direito à autodeterminação informativa, previsto no artigo 5º, LXXII, da Constituição, abrange o direito ao controle sobre a própria informação², envolvendo a proteção contra sua coleta, armazenamento, uso e revelação de seus dados, pressupondo conhecimento e consentimento sobre a existência e uso de bancos de dados, bem como possibilidade de sua correção, sem os quais será impossível ao cidadão promover medidas de responsabilização por seu uso inadequado, desautorizado ou impreciso.

Sistemas de vigilância baseados em reconhecimento facial possuem, sabidamente, enorme potencial violador de direitos constitucionais de privacidade, liberdade e demais direitos dos usuários do serviço público em diferentes etapas: na captação e armazenamento de imagens, no uso de bancos de dados de usuários para a promoção do reconhecimento facial; no viés e mau funcionamento de algoritmos ao promover o reconhecimento, no vazamento de dados pessoais. Não por outra razão, tais sistemas têm sido tratados com severos controles legais e regulatórios.

A Lei Geral de Proteção de Dados - Lei 13.709 de 2018 (LGPD) dispõe justamente sobre “*o tratamento de dados pessoais, inclusive nos meios digitais, por pessoa natural ou por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o objetivo de proteger os direitos fundamentais de liberdade e de privacidade e o livre desenvolvimento da personalidade da pessoa natural*”, nos termos de seu artigo 1º. São fundamentos da lei o respeito à privacidade (art. 2º, I, LGPD) e a autodeterminação informativa (art. 2º, II, LGPD), compreendidas não só enquanto direitos

² No mesmo sentido, decisão da Suprema Corte Alemã BVerGE 65,1.

subjetivos, mas também em sua dimensão objetiva, institucional, que impõe ao Poder Público a adoção de normas e políticas públicas que as respeitem, protejam e realizem³.

Referida norma aguarda período de 2 anos para entrar em vigor, o que ocorrerá em agosto de 2020. Esse período de vacância de referida legislação se dá justamente para que os atores públicos e privados tenham tempo para conhecer as obrigações impostas pela lei e promover as necessárias adequações aos seus negócios, contratos e a suas práticas a este novo universo do direito preocupado com a privacidade na sociedade digital. A lei prevê direitos e obrigações decorrentes do direito constitucional à privacidade e, em breve, estará em vigor.

A proposta de contratação objeto desta ação pretende se estender por anos já sob a vigência do novo diploma protetivo dos dados pessoais, com o qual apresenta inúmeros potenciais conflitos.

Para além da legislação de proteção de dados pessoais e de seus fundamentos constitucionais, o sistema aqui em discussão possui enorme potencial lesivo aos direitos dos consumidores e usuários dos serviços públicos.

Trata-se de evidente relação de usuário de serviço público com entidade prestadora desse serviço no Estado de São Paulo, logo sujeitando-se ao regramento do Código de Proteção e Defesa do Usuário do Serviço Público do Estado de São Paulo (Lei Estadual 10.294/1999) e do Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos (Lei Federal 13.460/2017), além do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n. 8.078/1990).

Tanto a lei federal, quanto a Estadual que garantem a proteção e defesa de direitos dos usuários de serviços públicos prevêm em seus artigos 5º, inc. IV da Lei Federal e 7º, inc. V, da Lei Estadual que a qualidade da prestação do serviço público deverá observar adequação entre meios e fins, sendo explicitamente vedada a imposição de obrigações ou restrições não previstas em lei, como as que essa petição reiteradamente demonstra haver no sistema de vigilância proposto.

³ ONU, Comitê de Direitos Econômicos Sociais e Culturais, Comentário Geral nº 12.

Não é demais lembrar que os *“órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos”* (art. 22, CDC).

Assim, os usuários do metrô, na qualidade de consumidores, enfrentam possíveis ofensas aos seus direitos mais básicos, como se depreende de uma leitura rápida do artigo 6º do CDC, em seus incisos I, II, III e X.

Finalmente, pode haver um óbice legal intransponível ao sistema de vigilância e monitoramento que se pretende contratar, qual seja, o direito das crianças e adolescentes. A privacidade de crianças e adolescentes é expressamente prevista no artigo 100, inc. V, do ECA, com explícita menção ao seu direito à imagem. Não por outra razão, a LGPD previu, em seu artigo 14, §1º, que o tratamento de dados de crianças e adolescentes dependerá de consentimento expresso de um dos pais ou representante legal.

Ocorre que a lógica imanente à vigilância de massa e indeterminada típica do reconhecimento facial impede em absoluto a distinção entre crianças e adolescentes e adultos. Dessa forma, sua utilização em ambientes abertos ao público resulta em uma atividade com enorme e irreparável potencial lesivo.

Por todas estas razões, o sistema de monitoração eletrônica com reconhecimento facial que a Ré pretende implementar no metrô de São Paulo, ao prever uso de banco de dados, integração entre sistemas de identificação, captura e armazenamento de imagens, tem potencial ofensivo a direitos individuais e coletivos a justificar a presente ação autônoma de produção de provas, seja para evitar judicialização ou subsidiá-la.

Aliás, a escala humana sobre a qual será aplicada tal sistema de monitoração e vigilância é sem precedentes no país, atingindo milhões de pessoas diariamente.

Esse cenário é comparável ao de países como a República Popular da China, que dispõe de um aparato de vigilância estatal em larga escala frequentemente criticado pela comunidade internacional. Além disso, é válido destacar que a China apresenta baixos índices de liberdade de expressão, em especial se analisada dentro de uma esfera global e quando são monitorados

diversos aspectos que contemplam o exercício desse direito - é o que aponta, por exemplo, o relatório da organização internacional ARTICLE 19 para os anos de 2018 e 2019⁴, que relata o status da liberdade de expressão pelo mundo. A publicação apresenta, ainda, a expansão da vigilância em larga escala no país⁵.

Relevante mencionar exemplos de lugares em que o uso de tais tecnologias é limitado por meio do controle democrático, como é o caso de São Francisco (Estados Unidos da América) onde membros do seu Conselho de Supervisores - estes últimos eleitos democraticamente - votaram favoravelmente a uma legislação que controla o reconhecimento facial⁶. Assim, a cidade, pólo da economia digital e tecnológica do séc. XXI, banuiu o uso de tecnologia de reconhecimento facial por parte da polícia e demais órgãos governamentais pelos seu enorme potencial lesivo, pouco controle e ineficiência.

Há neste momento, por fim, um chamado internacional para que se imponha uma moratória a todos os sistemas de reconhecimento facial para vigilância em massa da população⁷.

É para exata identificação do alcance do sistema de monitoramento eletrônico com reconhecimento facial que se propõe esta cautelar de produção de provas, na medida em que ela poderá subsidiar ou evitar o ajuizamento de ações judiciais de reparação de danos ou mesmo de obrigação de fazer, nos termos do artigo 381, II e III do Novo Código de Processo Civil.

O objeto desta ação autônoma é a produção de provas, por parte da Ré, que esclareçam, por provas documentais:

⁴ Trata-se da “Agenda de Expressão”, disponível em inglês em: <https://www.article19.org/xpa-2019/>

⁵ Análise disponível em inglês em:

https://www.article19.org/reader/global-expression-report-2018-19/regional-overviews/asia-pacific-regional-overview/asia-pacific-countries-in-focus/country-in-focus-china/#_ftn6

⁶ Mais informações podem ser encontradas na seguinte reportagem:

<https://www1.folha.uol.com.br/mundo/2019/05/san-francisco-proibe-uso-de-reconhecimento-facial-por-policia-e-orgaos-municipais.shtml>

⁷ Declaração lançada neste mês de outubro de 2019 por organizações da sociedade civil de defesa de liberdades e especialistas de todo o mundo: <https://thepublicvoice.org/ban-facial-recognition/endorsement/>. David Kaye, relator especial da ONU sobre liberdade de expressão, aponta para a necessidade de banir a venda de tecnologias de vigilância sem que haja um controle efetivo desse uso, e faz recomendações:

<https://news.un.org/en/story/2019/06/1041231>

- 1) Prova documental de confiabilidade e eficiência do sistema de monitoração eletrônica objeto do processo de licitação LPI nº 10014557, tendo em vista a pretensão de sua aplicação sobre todos os usuários do Metrô;
- 2) Prova documental sobre análise de impacto de proteção de dados, contendo quais dados serão coletados e tratados, a base legal para essa coleta (art. 7º, LGPD), a finalidade desse tratamento, análise à luz do princípio da minimização e da proporcionalidade, se há dentre os dados que serão coletados algum que seja definido como sensível pela LGPD, o período de retenção dos dados, o grau de risco e finalmente as ações para a mitigação do risco envolvido. Na sua ausência, prova documental com *i)* descrição do processo de tratamento de dados pessoais que podem gerar riscos aos titulares e que possam impor restrições não previstas em lei aos usuários de serviços públicos, conforme previsto na LGPD e decorrente do sistema normativo protetor dos consumidores e dos usuários de serviços públicos (art. 6º, I e III, do CDC; Art. 5º, inc. IV, CDUSP; art. 7º, V, da Lei Estadual 10.294/1999; *ii)* medidas e mecanismos voltados a mitigar os riscos identificados;
- 3) Prova documental sobre o já existente banco de dados a ser utilizado no sistema de monitoração eletrônica, contendo: *i)* a data de criação do banco de dados; *ii)* a forma de aquisição do banco de dados (se foi criação própria, comprado, emprestado); *iii)* quais informações de usuários do metrô compõem esse banco de dados; *iv)* qual consentimento foi dado, pelos usuários, para uso de suas informações; *v)* a forma e frequência de atualização de referido banco de dados; *vi)* quem terá acesso aos dados pessoais coletados e quais serão os graus de privilégios de acesso;
- 4) Prova documental sobre como o Metrô obterá consentimento de pais ou responsáveis para obtenção, guarda e uso de dados pessoais de crianças e adolescentes, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente;
- 5) Prova documental sobre como será observada a anonimização e a guarda dos dados pessoais;

- 6) Prova documental sobre análise de impacto financeiro de eventuais falhas e vazamentos na atividade de monitoração eletrônica, considerando como potencialmente afetados todos os usuários do metrô;
- 7) Prova documental sobre a governança do futuro banco de dados decorrente desta contratação, incluindo detalhamento de seu controlador, critérios de segurança do armazenamento, usos, formas de acesso e mecanismos de controle social da sua utilização com fundamento e base legal nas finalidades indicadas;
- 8) Prova documental da proposta de compartilhamento da base de dados com outras entidades estatais e/ou privadas e das hipóteses de tratamento antevistas, permitidas e almejadas, uma vez que a pretensa base legal refere-se à segurança pública e a finalidade institucional da entidade licitante não se relaciona a esse objetivo de política pública, também em virtude dos requisitos mínimos previstos no item 6.9.6 no anexo CS983MEXX7XX001 do edital;
- 9) Atas de reunião dos órgãos e gestão da Ré aprovando as análises de impacto de proteção de dados e de impacto financeiro do sistema de monitoração eletrônica, nos termos exigidos pelos artigos 1º e 9º da Lei 13.303 de 2016.
- 10) Prova documental do ato administrativo que elucide a motivação pública do procedimento licitatório em questão, sendo considerados os riscos, custos e eventuais benefícios da contratação pretendida;
- 11) Provisão orçamentária da Ré para arcar com eventuais danos decorrentes de falhas e vazamentos na atividade de monitoração eletrônica de usuários do metrô para os próximos 20 (vinte) anos, nos termos exigidos pelos artigos 1º e 9º da Lei 13.303 de 2016.

Tais provas permitirão o *prévio conhecimento* sobre as justificativas e condições de implantação do sistema de monitoração eletrônica com reconhecimento facial, prova central para aferir a sua legalidade e constitucionalidade.

É a exata possibilidade prevista no artigo 381, inc. III, NCPC:

Art. 381. A produção antecipada de prova será admitida nos casos em que: (...)

III – o prévio conhecimento dos fatos possa justificar ou evitar o ajuizamento de ação.

Além disso, é importante ressaltar que, diferentemente da relação entre particulares, a Administração Pública direta e indireta - incluídas aí as empresas públicas - têm o dever de motivar e justificar seus atos, por força dos princípios da publicidade e da legalidade que norteiam sua atuação, nos termos do *caput* do artigo 37 da Constituição Federal e da Lei 13.303 de 2016, a Lei das Estatais. Ou seja, a motivação; a análise do impacto do sistema de monitoração eletrônica; as informações sobre o banco de dados e os mecanismos de proteção de tais dados já deveriam estar públicos no curso do processo de licitação LPI nº 10014557.

Tais provas são imprescindíveis para o controle judicial da legalidade e proporcionalidade dos atos da administração. A produção de provas sobre os fatos precisamente identificados no curso desta ação poderá subsidiar ou evitar o ajuizamento de ações judiciais coletivas ou individuais de reparação de danos ou mesmo de obrigação de fazer, nos termos do artigo 381, inc. III, do Código de Processo Civil de 2015.

5. JUSTIÇA GRATUITA

A Constituição Federal, em seu artigo 134, dispõe que à Defensoria Pública incumbe a assistência jurídica **integral** e gratuita aos necessitados. Por conseguinte, o objetivo da Defensoria Pública é de servir como instrumento para o acesso à ordem jurídica justa pela população carente. Decerto, sem isenção de custas a Defensoria Pública não conseguiria cumprir a sua vocação constitucional, que, em última análise, visa à promoção da dignidade da pessoa humana.

Mais especificamente, a lei complementar 988/2006 traz como prerrogativa dos membros da Defensoria Pública (art. 162), “IX - agir, em juízo ou fora dele, com isenção de emolumentos, taxas e custas do foro judicial e extrajudicial, no exercício de suas funções”.

De outro lado, Idec, Intervezes e Artigo 19 são organizações da sociedade civil sem fins lucrativos, regidas pela Lei 13.019/2014, conhecido como o marco regulatório da sociedade civil. Essa lei exige das organizações rigorosos critérios de aplicação de receitas e gestão.

Por força de lei e de seus Estatutos Sociais, juntados aos autos, as organizações têm a obrigação de destinar todos os seus recursos na promoção de seus objetivos sociais.

Por se tratarem de organizações da sociedade civil sem fins econômicos, **não auferem lucros**, destinando todos seus recursos exclusivamente às suas atividades. Por tal razão, as organizações da sociedade civil são **imunes à tributação de renda**, nos termos dos artigos: 150 da Constituição Federal, 14 do Código Tributário Nacional e 12 da Lei 9.532/1997.

Ademais, é importante ressaltar que o ordenamento jurídico brasileiro, além da imunidade acima identificada, oferece **outras isenções** às organizações da sociedade civil, como forma de estimular e favorecer o seu funcionamento, como, por exemplo, a isenção de taxas bancárias definida pela Lei 13.019/2014 e a isenção das custas processuais para as organizações da sociedade civil sem fins lucrativos que ingressem com ações civis públicas.

Por fim, cumpre esclarecer que a advogada do Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos - CADHu, que representa as organizações Intervezes e Artigo 19, o faz de forma **pro bono**, nos termos do provimento 166/2015 da Ordem dos Advogados do Brasil, justamente por se tratar de organização sem fins lucrativos:

Art. 1º Considera-se advocacia pro bono a prestação gratuita, eventual e voluntária de serviços jurídicos em favor de instituições sociais sem fins econômicos e aos seus assistidos, sempre que os beneficiários não dispuserem de recursos para a contratação de profissional.

Parágrafo único. A advocacia pro bono pode ser exercida em favor de pessoas naturais que, igualmente, não dispuserem de recursos para, sem prejuízo do próprio sustento, contratar advogado.

Por estas razões, pede-se o reconhecimento dos benefícios da Justiça Gratuita às Instituições Autoras.

6. PEDIDO

Diante de todo o exposto, requer:

- a) Que a presente ação autônoma de produção de provas seja julgada totalmente procedente para que a Ré produza as provas documentais elencadas de 1 a 11, no capítulo 4 que trata do mérito da causa;
- b) Citação da Ré para a ação e para acompanhar a produção de prova;
- c) Concessão dos benefícios da justiça gratuita.

Protesta-se para que as publicações e intimações do **Idec** na presente ação para que válidas e vinculativas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome do **Dr. Christian Tárík Printes, OAB/SP n. 316.680.**

Protesta-se para que as publicações e intimações do **Intervozes e Artigo 19** na presente ação para que válidas e vinculativas sejam realizadas **EXCLUSIVAMENTE** em nome de Eloísa Machado de Almeida **OAB/SP 201.790.**

Por fim, informa da previsão legal contida no artigo 186 § 1º, do atual Código de Processo Civil, bem como artigo 128, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 80/1994, quanto à necessidade de **intimação pessoal**, bem como da **contagem em dobro dos prazos**, devendo ser observadas ainda todas as demais prerrogativas previstas na referida lei orgânica da **Defensoria Pública.**

Dá-se a causa o valor de R\$ 1.000,00.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 10 de fevereiro de 2020.

Luiz Fernando Baby Miranda

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor

Estela Waksberg Guerrini

Defensora Pública do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Defesa do Consumidor

Rafael Lessa Vieira de Sá Menezes

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Davi Quintanilha Failde de Azevedo

Defensor Público do Estado de São Paulo
Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Daniela Batalha Trettel

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Isabella Benitez Galves

Defensora Pública do Estado de São Paulo

Núcleo Especializado de Cidadania e Direitos Humanos

Viviane Ceolin Dallasta Del Grossi

Defensora Pública Federal

1ª Defensoria Regional de Direitos Humanos em São Paulo

Christian Tárik Printes

OAB/SP 316.680

Advogado do Idec

Michel Roberto Oliveira de Souza

OAB/SP 323.983

Advogado do Idec



Eloísa Machado de Almeida

OAB/SP 201.790

Coletivo de Advocacia em Direitos Humanos - CADHu

Intervozes

Artigo 19

LISTA DE DOCUMENTOS:

- Documento 01 - Estatuto social do Idec
- Documento 02 - Ata da Assembleia do Idec
- Documento 03 - Termo de Posse do Conselho Diretor do Idec
- Documento 04 - Ato de nomeação da coordenadora executiva do Idec
- Documento 05 - Procuração do Idec
- Documento 06 - Ata do Intervozes
- Documento 07 - Procuração do Intervozes
- Documento 08 - Estatuto social da Artigo 19
- Documento 09 - Ata da Artigo 19
- Documento 10 - Procuração da Artigo 19
- Documento 11 - Anexo CS983MEXX7XX001 do processo de licitação LPI nº 10014557
- Documento 12 - Carta Idec 661/2018
- Documento 13 - Resposta do Metrô ao Idec
- Documento 14 - Ata de esclarecimentos 2 de 13.08.2019
- Documento 15 - Aviso e homologação
- Documento 16 - Recurso do Consórcio IECIBR-IECISA
- Documento 17 - Contrarrazões do Consórcio ENGIE-INEO-JOHNSON
- Documento 18 - Parecer jurídico e julgamento do recurso
- Documento 19 - Contrato homologado